



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Inquérito Civil nº 14.0190.0000617/2017-8

Ementa: Apurar eventual prática de nepotismo nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Andradina.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Promotoria de Justiça de Andradina, cuja representante abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que em vista de sua função constitucional de zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos constitucionais, tem o Ministério Público a possibilidade de expedir recomendações, dirigidas aos órgãos e entidades correspondentes, requisitando sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito¹;

CONSIDERANDO, ainda, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, que quando no zelo dos princípios gerais da administração, as conclusões ministeriais versarem sobre matéria cuja solução esteja regida pelo critério da legalidade, deverá o Ministério Público notificar o responsável para tomar as providências necessárias para prevenir ou cessar eventuais violações da lei;

CONSIDERANDO, ademais, que a nomeação, designação ou manutenção em cargo, emprego ou função comissionados ou de

¹ LC n. 75/93, art. 6º, XX, de aplicação subsidiária aos Ministérios Públicos dos Estados (art. 80 da Lei n. 8.625/93).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

confiança de pessoa que possui parentesco com agente político do mesmo Poder ou de outro viola os princípios norteadores da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a proibição de nomear ou designar parentes para cargos comissionados ou de confiança, assim como a respectiva manutenção, nasce diretamente da Constituição Federal, notadamente dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO ser desnecessária a existência de lei infraconstitucional proibindo a nomeação, designação ou manutenção de parente de agente político para cargo público comissionado ou de confiança no Poder ou em outro, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, *in verbis* (grifos nossos):

*“Administração Pública. Vedação nepotismo. Necessidade de lei formal. Inexigibilidade de proibição que decorre do art. 37, caput, da CF. RE provido em parte. I - Embora restrita ao âmbito do Judiciário, a Resolução 7/2005 do Conselho Nacional da Justiça, a prática do nepotismo nos demais Poderes é ilícita. **II - A vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática. III - Proibição que decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal”**; (RE 579971, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal: *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*;

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula Vinculante nº 13 e a legislação municipal, estadual e federal não esgotam as hipóteses de nepotismo;

CONSIDERANDO a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do nepotismo (grifos nossos):

“(…) A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema (...)”. (Rcl 15451 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014.);



"Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/88". (MS 31697, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014);

CONSIDERANDO que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a manutenção em cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança de pessoa que possui parentesco com agente político do mesmo ente público configura nepotismo:

"(...) O reclamante, servidor efetivo do Tribunal de Justiça, narra que foi indicado para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Juízo de 1º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grau na Comarca de Remígio/PB. Aduz que 'o referido servidor (ora reclamante) (...) se viu impedido de tomar posse no referido cargo em comissão, por motivo de nepotismo, em virtude de que declarou, ao preencher um formulário-declaração, um parentesco (3º grau) com o Sr. Gilberto Moura Santos, servidor não efetivo do Tribunal de Justiça da Paraíba, que exerce o cargo em comissão de Gerente de Segurança Institucional e Militar, lotado na sede Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), em João Pessoa/PB.' (...) Na decisão do Conselho Nacional de Justiça, em Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo reclamante, foi mantido o mesmo entendimento pela conclusão de configuração de nepotismo conforme as regras estabelecidas na Resolução CNJ nº 7 e na Súmula Vinculante nº 13 deste Tribunal. (...) In casu, o reclamado, ao indeferir o pleito do reclamante, nada mais fez do que aplicar o enunciado da Súmula Vinculante 13 ao caso concreto. Tendo a Reclamação constitucional, dentre seus objetivos, o de preservar a autoridade das Súmulas Vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que, na hipótese dos autos, não restou caracterizada qualquer desobediência ao conteúdo do verbete em questão"; (Rcl 16.924, rel. Ministro Luiz Fux, Decisão Monocrática, julgado em 10.2.2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça serve como parâmetro no combate ao nepotismo nos três Poderes da República;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o **Inquérito Civil nº 14.0190.0000617/2017-8**, no qual se constatou a ocorrência de diversas nomeações de parentes de agentes políticos para cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Andradina;

CONSIDERANDO que tal prática representa ofensa aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, tanto no aspecto objetivo quanto no subjetivo, notadamente os princípios da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, do artigo 5º, incisos I, alínea “h”, e III, alínea “e”, da Lei Complementar Federal nº 75/93, do artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625/93, dos artigos 103, inciso VII e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, para dar conhecimento, acerca da exigência legal de adequação do seu quadro de servidores, visando a evitar futuras medidas judiciais no âmbito penal e civil,

RESOLVE:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomendar à Excelentíssima Senhora **PREFEITA MUNICIPAL DE ANDRADINA**, que, a partir do recebimento da presente, adote as providências necessárias para:

a) **exonerar** do cargo de Chefe da Divisão de Almoxarifado **Márcio Marcos Assuiti**, cunhado de Pedro Rodolpho Minari Bentivóglgio, atual vice-Prefeito Municipal de Andradina;

b) **exonerar** do cargo de Chefe da Divisão de Assuntos Parlamentares, na Secretaria de Gestão Parlamentar e Fiscal, **Bruno Barbosa dos Santos**, filho do assessor Givaldo Barbosa dos Santos, vinculado ao Departamento de Contabilidade;

c) **exonerar** do cargo de Chefe de Divisão de Compras **Maurício Seikiti Yamamoto Kojo**, filho de Haruo Kojo, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Apoio ao Gabinete;

d) **exonerar** do cargo de Secretário Adjunto da Educação **José Ricardo Caletini**, genro de Haruo Kojo, ocupante do cargo em comissão de Coordenador de Apoio ao Gabinete;

e) **abstenha-se** de nomear ou designar para cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança pessoa que seja parente de agente político, detentor de cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança no mesmo Poder ou em outro;



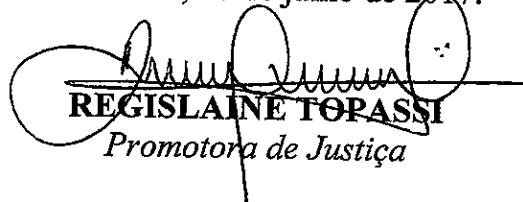
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

f) a partir do recebimento da presente, **encaminhe, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias**, resposta a esta Promotoria de Justiça, informando as medidas adotadas para o cumprimento do acima exposto;

g) **promova ampla publicidade** a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Andradina.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que **adotará as medidas legais** necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível, ressalvando-se, ainda, que a omissão injustificada configurará ato de improbidade administrativa.

Andradina, 20 de julho de 2017.


REGISLAINE TOPASSI
Promotora de Justiça